

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 4, DE 2003

(Do Sr. Agnaldo Muniz)

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, contra decisão da Presidência em questão de ordem formulada na sessão plenária de 25 de fevereiro de 2003 (notas taquigráficas anexas), acerca da preferência, sobre matérias urgentes, de Medidas Provisórias que não estejam sobrestando a pauta, bem como do descumprimento do dispositivo constitucional que prevê a necessidade de exame e emissão de parecer por Comissão Mista antes da apreciação de Medidas Provisórias pelo plenário da Câmara dos Deputados.

Recorrente: Deputado **AGNALDO MUNIZ**

Relator: Deputado **ALEXANDRE CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Na sessão de 25 de fevereiro último, o nobre Deputado Agnaldo Muniz suscitou Questão de Ordem ao Presidente da sessão, Deputado Inocêncio de Oliveira, versando sobre a tramitação das medidas provisórias. Em verdade, a Questão de Ordem encerra duas objeções.

Primeiramente, o Questionante discorda do rito urgente das medidas provisórias em apreciação, de vez que, no seu entendimento, as medidas provisórias somente gozam de preferência sobre matérias urgentes se

estiverem sobrestando a pauta, isto é, após o transcurso do prazo de quarenta e cinco dias, não sendo esse o caso das medidas provisórias colocadas em pauta.

A segunda discordância refere-se a não observância ao § 9º do art. 62 da Constituição Federal, que preceitua o exame prévio das medidas provisórias por uma comissão mista, antes de serem apreciadas, em sessão separada, por cada uma das Casas.

Em ato contínuo, o Deputado Professor Luizinho contraditou o Questionante, argumentando que tem sido correto o procedimento da Mesa em imprimir mais celeridade na tramitação das medidas provisórias, impedindo que outras matérias importantes e urgentes sejam sobrestadas por força da ordem constitucional.

O Presidente da sessão indeferiu a Questão de Ordem, esclarecendo que a comissão mista tem um prazo de quatorze dias para emitir parecer sobre as medidas, findo os quais, sem parecer, o Presidente designa Relator de Plenário para emití-lo e que, por praxe e com base em decisão da Mesa anterior, as medidas provisórias que não possuem o seu prazo vencido são imediatamente apreciadas, a fim de evitar o sobrestamento da pauta e o conseqüente prejuízo para a instituição.

Inconformado, o Deputado Agnaldo Muniz opôs o presente Recurso a ser examinado por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Mais tarde, no decorrer da mesma sessão, o Presidente da Câmara, ao discutir com o Deputado Pedro Henry sobre a tramitação da matéria, subscreveu a decisão tomada pelo Deputado Inocêncio de Oliveira.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 95, § 8º do Regimento Interno desta Casa, cumpre a esta Comissão examinar os recursos contra decisão da Presidência da Casa relativamente às questões de ordem levantadas em Plenário.

Assim, ao examinarmos a base normativa da matéria objeto do presente Recurso, qual seja, o § 9º do art. 62 da Constituição Federal e os art. 5º e 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, constatamos que toda razão assistiu a Presidência em indeferir a Questão suscitada.

Com efeito, o § 1º do art. 6º da citada Resolução nº 1 é de clareza solar, quando determina que esgotado o prazo previsto no *caput* do art. 5º, ou seja, os quatorze dias de apreciação da comissão mista, o processo será encaminhado à Câmara dos Deputados, *que passará a examinar a medida provisória*.

Vê-se, portanto, que a Mesa tem rigorosamente respeitado o que consagra a Lei Interna, lastreada na urgência intrínseca da matéria que juntamente com a relevância consubstanciam a edição da própria medida provisória, conforme o condicionamento imposto pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Sendo a medida provisória por sua própria natureza urgente, o que justifica o sobrestamento e a paralisia da tramitação dos projetos nas duas Casas, infere-se que não atenderia à vontade constitucional, tampouco ao princípio da razoabilidade, se a Mesa preterisse as medidas provisórias, concedendo preferência a outras proposições que não têm o condão de obstruir a pauta.

Pelo exposto, manifesto meu voto pelo não acolhimento do Recurso nº 4, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator